



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §3º, do art. 2º-C, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-C

.....
§3º. Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos I, II e III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.”

JUSTIFICATIVA

A emenda insere como atividade punível com a suspensão da Lavra, os atos de fornecimento de declarações ou informações inverídicas; e atos de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.